

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.203 - PR (2011/0040873-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **ANDRÉ TENÓRIO SOUTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora. É a seguinte a ementa do acórdão em referência (e-STJ fl. 173):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. É o que se extrai do texto do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
2. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária.
3. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação.
4. Agravo improvido.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega infringência ao art. 35 da Medida Provisória n. 449/08 e arts. 4º, § 1º e 16-A da Lei 10.887/04, aduzindo ser devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos através de requisitório judicial, inclusive juros moratórios, no percentual fixo de 11%, sob os seguintes argumentos (i) o acórdão de origem criou isenção não prevista no rol das hipóteses de exclusão da incidência da tributação; e (ii) os juros moratórios, que são parcela acessória em relação à verba principal, devem receber o mesmo tratamento desta.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 185/197).

Após o juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ fls.198/199), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser

Superior Tribunal de Justiça

dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;

c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

